



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00130.007161/2025-13

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução das atividades de retirada, carregamento, transporte e destinação final da vegetação aquática na Lagoa do Cajueiro, localizada nos municípios de Joaquim Pires e Luzilândia, Estado do Piauí, com a devida coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada da biomassa removida.

RECORRENTE: OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 1.640.947/0001-20).

RECORRIDA: R. MELO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 01.857.346/0001-73)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo referente ao PREGÃO 06/2026/SEAD

I – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico Nº 06/2026/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para a execução das atividades de retirada, carregamento, transporte e destinação final da vegetação aquática na Lagoa do Cajueiro, localizada nos municípios de Joaquim Pires e Luzilândia, Estado do Piauí, com a devida coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada da biomassa removida.

Irresignada com o resultado, a licitante **OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 1.640.947/0001-20 apresentou intenção de recorrer no prazo estipulado pelo sistema COMPRASGOV. Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 0024204537) no dia 14/05/2026 às 18:44:55, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 01.857.346/0001-73.

É o que basta relatar.

2. PRELIMINARMENTE

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 06/2026/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 1.640.947/0001-20, com

sede na Rua Eliseu Martins nº 2.240, Ed. Espírito Santo Sala 105-Teresina, CEP: 64.000-120, na cidade de Teresina – PI, e-mail: consultoriaoasis@gmail.com / oasis@terra.com.br.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 10.3.1 e 10.3.2 do edital do certame.

De outro lado, apresentou suas contrarrazões a Recorrida **R. MELO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ N 01.857.346/0001-73**, tempestivamente.

3. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, em síntese, foi arguido que :

"III – DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO ACERCA DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

A decisão recorrida concluiu, equivocadamente, que os documentos apresentados pela empresa OASIS CONSTRUÇÕES demonstrariam apenas “locação de máquinas”. Entretanto, tal conclusão ignora completamente o conjunto documental apresentado pela Recorrente, composto por: Atestados de capacidade técnica; Contratos administrativos; Ordens de serviço; Notas fiscais; Comprovação operacional de execução contratual, doc. anexo.

Os documentos apresentados demonstram, de forma inequívoca, a efetiva disponibilização operacional de máquinas, estrutura, logística, pessoal e execução correlata de atividades compatíveis com o objeto licitado.

O próprio objeto do Termo de Referência contempla expressamente a necessidade de utilização de: máquinas; combustível; estrutura operacional; funcionários operacionais; transporte; carregamento; destinação da biomassa. Logo, não há qualquer razoabilidade em dissociar a operação técnica da disponibilização e utilização operacional das máquinas necessárias à execução dos serviços. Cumpre esclarecer, um ponto essencial ignorado pela decisão recorrida, embora o contrato relativo à Locação de Maquinas, tenha previsão de medição em horas máquina, a execução operacional, coordenação técnica e condução dos serviços Foram integralmente realizadas pela empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, não se tratando de simples locação passiva de equipamentos. A Recorrente não atuou como mera fornecedora de máquinas desvinculada da

execução contratual.

Ao contrário, toda a operacionalização dos serviços foi executada diretamente pela empresa OASIS, mediante: mobilização operacional, coordenação técnica, disponibilização de equipe especializada, gerenciamento da execução, condução das atividades em campo, acompanhamento técnico dos serviços, utilização de profissionais habilitados pertencentes ao quadro técnico da empresa. Portanto, ainda que a remuneração contratual tenha sido aferida por horas-máquina, tal circunstância não descaracteriza a efetiva prestação operacional dos serviços executados pela Recorrente.

A forma de medição contratual não altera a natureza da atividade desempenhada. O que importa para fins de qualificação técnica é a demonstração da capacidade operacional e da experiência prática na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a empresa OASIS demonstrou possuir: experiência operacional em corpos hídricos; coordenação de equipes técnicas; utilização de maquinário pesado; logística operacional; gerenciamento ambiental; execução de serviços correlatos à remediação ambiental.

A interpretação adotada pela Pregoeira foi excessivamente restritiva e formalista, contrariando frontalmente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. O item 8.17.2.1, “b”, do Edital estabelece expressamente: “Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores”. Portanto, o próprio Edital admite comprovação mediante fornecimento de bens e estrutura operacional compatível. A Recorrente comprovou exatamente isso.

Além disso, a Recorrente vem através da interposição deste recurso apresentar atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, comprovando a execução dos serviços de: “DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DO RIO GURGUÉIA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, ELIZEU MARTINS E MANOEL EMÍDIO”.

IV – DA INTERPRETAÇÃO AMPLA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

[...] Observe-se que o próprio Termo de Referência utiliza a expressão: “PREFERENCIALMENTE”. Ou seja, o

edital NAO exigiu identidade absoluta entre os objetos dos atestados e o objeto licitado.

A decisão administrativa recorrida violou diretamente tais princípios ao restringir indevidamente a interpretação da qualificação técnica apresentada pela Recorrente. – DA CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR DA EMPRESA OASIS CONSTRUÇÕES Além de comprovar experiência operacional compatível, a empresa OASIS CONSTRUÇÕES possui corpo técnico plenamente adequado à execução do objeto. A Recorrente dispõe entre seus responsáveis técnicos: a) Engenheiro Civil; b) Engenheiro Sanitarista e Ambiental; c) Engenheiro Florestal; d) Geólogo. Tal composição técnica demonstra inequívoca compatibilidade multidisciplinar com atividades ambientais, operacionais e hídricas relacionadas ao objeto do certame.

Em contrapartida, a empresa declarada habilitada, R. MELO CONSTRUTORA LTDA, possui apenas: a) 02 Engenheiros Cíveis; b) 01 Engenheiro Elétrico. Diante desta situação, vejamos que o diz o item 4.1.5, “b”, do Termo de Referência, que estabelece claramente: “A empresa contratada deve dispor de equipe técnica compatível com a execução operacional dos serviços.” A execução do objeto envolve: a) remediação ambiental; b) manejo de vegetação aquática; c) controle ambiental; d) operação em corpos hídricos; e) destinação ambientalmente adequada de biomassa. Nesse contexto, a equipe técnica da empresa habilitada mostra-se incompatível ou, no mínimo, insuficiente para o atendimento integral das exigências ambientais e operacionais do objeto.

Razão pela qual, deva a empresa habilitada pela Sra. Pregoeira ser DESCLASSIFICADA do Presente certame. Pois sua manutenção como classificada, macula a lisura do certame, incorrendo em ilegalidade do certame.

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Por outro lado, a Recorrente apresenta equipe técnica manifestamente mais adequada à complexidade multidisciplinar da contratação. A Administração Pública deve tratar os licitantes de forma isonômica. Todavia, verifica-se flagrante tratamento desigual entre as empresas participantes. Enquanto a documentação da Recorrente foi analisada de forma extremamente restritiva e literal, a documentação da empresa habilitada foi interpretada de forma ampliativa e flexível. Tal conduta viola: o princípio da isonomia;

Por fim, requer:

"DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente: "O formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, evitando-se exclusões desnecessárias de licitantes aptos à execução contratual."

a) O conhecimento e integral provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que inabilitou/desclassificou a empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA;

b) O reconhecimento de que os atestados de capacidade técnica, contratos, ordens de serviço e notas fiscais apresentados comprovam aptidão operacional compatível com o objeto licitado;

c) O reconhecimento de que a Recorrente cumpre integralmente os requisitos previstos no item 4.1.5, "a", do Termo de Referência e item 8.17.2.1, "b", do Edital;

d) Subsidiariamente, aceite o atestado de capacidade técnica acompanhado do contrato que tem como objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DO RIO GURGUÉIA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, ELIZEU MARTINS E MANOEL EMÍDIO constitui atividade similar e compatível com o objeto do certame, especialmente por envolver:

e) A reconsideração da decisão administrativa, com a consequente habilitação da empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA no certame;

f) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

g) O reconhecimento do descumprimento do item 4.1.5, "b", do Termo de Referência pela empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA, diante da ausência de equipe técnica compatível com a execução operacional do objeto;

h) A declaração de nulidade da habilitação da empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA, por afronta aos requisitos editalícios e aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

i) A realização, caso necessário, de

diligência complementar para análise técnica especializada da documentação apresentada pela Recorrente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à compatibilidade operacional e ambiental dos serviços comprovados;

j) Caso o presente recurso não seja integralmente provido na esfera administrativa, requer a Recorrente que sejam preservados todos os seus direitos ao contraditório, ampla defesa e acesso ao Poder Judiciário, com a remessa integral dos autos administrativos e manutenção da íntegra da documentação do certame, para fins de adoção das medidas judiciais cabíveis visando a tutela de seus direitos, nos termos do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal;

k) Requer, ainda, que todas as decisões administrativas referentes ao presente recurso sejam devidamente motivadas, com fundamentação clara, objetiva e individualizada acerca dos documentos e argumentos apresentados pela Recorrente, em observância aos princípios da motivação, legalidade, transparência e segurança jurídica, possibilitando o pleno exercício do controle jurisdicional do ato administrativo, caso necessário."

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **R. MELO CONSTRUTORA LTDA** apresentou suas contrarrazões dia 20/05/2026, tempestivamente, e em síntese alega o que segue:

"[...] Durante a fase de diligência, a Pregoeira identificou que os documentos apresentados pela empresa recorrente não demonstravam experiência compatível com o objeto licitado, mas sim atividades relacionadas à locação de máquinas, circunstância que motivou sua regular inabilitação. A decisão demonstra, de forma inequívoca, que a diligência foi realizada precisamente para verificar a qualificação técnica da recorrente, sendo posteriormente concluído que os documentos apresentados não comprovavam experiência operacional compatível com o objeto do certame, portanto, não sendo atendida a diligência.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se integralmente alinhada ao edital, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021, devendo ser mantida incólume.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

A pretensão recursal da empresa OASIS

CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA busca, em verdade, flexibilizar exigência técnica expressamente prevista no Termo de Referência, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência foi absolutamente claro ao exigir “experiência anterior em atividades de remediação ambiental em corpos hídricos”, não bastando, portanto, mera demonstração de disponibilidade de maquinário ou locação de equipamentos, como fez a Recorrente.

Nesse contexto, admitir a flexibilização das regras editalícias ao alvedrio do licitante, especialmente após encerrada a fase própria de habilitação, implicaria grave afronta à ordem jurídica administrativa e ao próprio regime constitucional das licitações públicas.

Ora, não se pode admitir que determinado licitante, após não comprovar adequadamente os requisitos técnicos exigidos, pretenda redefinir o alcance das exigências editalícias conforme sua conveniência, sob pena de se instaurar cenário de absoluta insegurança e quebra da isonomia entre os concorrentes.

A própria recorrente reconhece em seu recurso que os contratos apresentados possuíam previsão de medição por “hora-máquina”, vinculados à locação de equipamentos. A tentativa de atribuir natureza operacional ambiental a contratos tipicamente relacionados à locação de máquinas não encontra respaldo documental suficiente.

Dessa forma, a manutenção da decisão de inabilitação não representa excesso de formalismo, mas sim estrita observância aos princípios basilares previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a integridade do procedimento licitatório.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO ATESTADO EM SEDE RECURSAL

A recorrente busca, de maneira manifestamente extemporânea e juridicamente inadmissível, inovar documentalmente o procedimento licitatório ao apresentar, apenas em sede recursal, novo atestado de capacidade técnica referente à suposta execução de serviços de “desobstrução do Canal do Rio Gurgueia entre os municípios de Colônia do Gurgueia, Eliseu Martins e Manoel Emídio”.

A diligência administrativa teve finalidade específica e delimitada: permitir a verificação da aptidão técnica da licitante com base nos documentos originalmente vinculados à sua habilitação. Entretanto, mesmo após a oportunidade de saneamento e complementação documental concedida pela Administração, a recorrente não apresentou o referido atestado relativo ao Canal do Rio Gurgueia. Apenas após sua regular inabilitação é que tenta introduzir documento novo no procedimento, em verdadeira tentativa de reconstrução retroativa de sua habilitação técnica, o que I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. desnatura completamente a finalidade jurídica do recurso administrativo no âmbito licitatório.

Cumprir destacar que a própria argumentação desenvolvida pela recorrente em sede recursal, somada à juntada extemporânea de novos documentos e atestados, constitui inequívoca demonstração de que os documentos originalmente apresentados não eram suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos técnicos exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência.

A tentativa de inovação documental promovida no recurso administrativo atua em desfavor da própria recorrente, pois evidencia, de maneira implícita que a documentação submetida durante a fase regular de habilitação efetivamente não satisfazia as exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

Caso os documentos originariamente apresentados fossem aptos, suficientes e compatíveis com o objeto licitado, não haveria qualquer necessidade de apresentação posterior de novo atestado referente à “desobstrução do Canal do Rio Gurgueia”, tampouco de ampliação argumentativa destinada a reconstruir artificialmente a compatibilidade técnica que não se encontrava devidamente demonstrada na fase própria do certame.

A conduta da recorrente revela verdadeira tentativa de suprimento posterior de deficiência material de habilitação, circunstância que confirma o acerto técnico e jurídico da decisão proferida pela Pregoeira. Portanto, o comportamento processual adotado pela recorrente acaba

por ratificar e reforçar a conclusão administrativa anteriormente alcançada, qual seja, que os documentos inicialmente apresentados estavam vinculados predominantemente à locação de máquinas e não evidenciavam, de forma objetiva e inequívoca, experiência operacional em serviços de remediação ambiental em corpos hídricos, conforme expressamente exigido no item 4.1.5 do Termo de Referência.

Importa salientar que a atuação da Pregoeira não foi precipitada, arbitrária ou excessivamente formalista. Ao contrário, houve a instauração de diligência específica justamente para oportunizar à recorrente a apresentação dos documentos necessários à comprovação de sua qualificação técnica, em observância ao dever de busca da verdade material e ao formalismo moderado.

Assim, o próprio comportamento processual da recorrente atua contra sua pretensão recursal e reforça a legitimidade da decisão administrativa impugnada. Desse modo, a tentativa de inovação documental promovida pela recorrente deve ser integralmente repelida, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e estabilidade do procedimento licitatório, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA TENTATIVA DE DESQUALIFICAÇÃO DA R. MELO CONSTRUTORA

A recorrente tenta desqualificar a capacidade técnica da R. MELO CONSTRUTORA LTDA alegando suposta insuficiência de equipe técnica, através de uma alegação genérica e desprovida de fundamentação jurídica, sem sequer citar as normas editalícias violadas.

O edital não exigiu quantitativo mínimo de engenheiros ambientais, florestais ou geólogos. O item 4.1.5, “b”, do Termo de Referência apenas exige “equipe técnica compatível com a execução operacional dos serviços”, sem impor qualquer especialidade técnica específica ou quantitativo mínimo obrigatório. Portanto, a R. Melo Construtora LTDA atende plenamente às exigências editalícias, inexistindo qualquer ilegalidade em sua habilitação.

Na verdade, a atuação recursal da Recorrente revela-se manifestamente temerária, na medida em que, além de promover indevida inovação documental

mediante juntada extemporânea de novos atestados em sede recursal, ainda pretende criar verdadeiro obstáculo técnico não previsto no Edital e no Termo de Referência, em clara afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Trata-se, portanto, de atuação recursal claramente oportunista, que busca simultaneamente, suprir deficiência de sua própria habilitação mediante juntada tardia de novos documentos e criar embaraços artificiais à habilitação da licitante vencedora mediante exigências inexistentes no edital."

Ao final, requer:

"V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a R. MELO CONSTRUTORA LTDA, o total desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, requerendo, a manutenção integral da decisão administrativa que promoveu a inabilitação da recorrente e, por conseguinte, a manutenção da habilitação e declaração de vencedora da empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA. "

Eis a síntese. Passa-se à análise do mérito.

5. DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

5.1 ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A licitante Recorrente, em suas razões recursais questiona especialmente a sua inabilitação, alegando que suposto equívoco quanto à análise de sua qualificação técnica, formalismo excessivo e violação ao princípio da isonomia. A Recorrente também apresenta documentos novos (*atestado de capacidade técnica acompanhado do contrato que tem como objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DO RIO GURGUÉIA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, ELIZEU MARTINS E MANOEL EMÍDIO*) solicitando que seja considerado para fins de comprovação de sua qualificação técnica, bem como questiona a habilitação da licitante Recorrida no que tange à equipe profissional.

Inicialmente, destaca-se que o item 4.1.5, "a", do Termo de Referência estabeleceu expressamente como requisito técnico:

"A empresa contratada deverá comprovar **aptidão técnica para a execução dos serviços objeto da contratação**, mediante apresentação de **atestados de capacidade técnica que evidenciem** experiência anterior em atividades de remediação ambiental em corpos hídricos, **preferencialmente, em serviços operacionais de retirada de vegetação aquática ou similares.**" (grifo nosso)

Conforme se depreende da leitura do Termo de Referência, o objeto da contratação possui natureza eminentemente operacional e ambiental, envolvendo não apenas utilização de máquinas, mas execução integrada de atividades de retirada de macrófitas aquáticas, carregamento, transporte, manejo ambiental, logística operacional e destinação final ambientalmente adequada da biomassa removida.

Da análise dos documentos de habilitação da empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, ora Recorrente, observou-se que o único atestado apresentado para verificação da sua qualificação técnica (SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR) possuía conteúdo relacionado exclusivamente à locação de máquinas, circunstância que motivou a Pregoeira a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item xxx do Edital, a fim de oportunizar à licitante a comprovação da efetiva execução dos serviços compatíveis com o objeto licitado, tendo sido solicitado contrato, nota fiscal e demais documentos que comprovassem que o atestado apresentado não se limitava à locação de máquinas.

Em resposta à diligência, a Recorrente apresentou contrato (*objeto: locação de máquina para executar serviços no Território Chapada das Mangabeiras...*), ordem de serviço (*serviço: locação de máquinas para recuperação do leito do Rio Gurgueia*) e nota fiscal (*serviço prestado: locação de máquinas no território Chapara das Mangabeiras*) vinculados ao referido atestado, entretanto, após análise conjunta dos documentos apresentados, constatou-se que estes permanecem demonstrando, essencialmente, a disponibilização/locação de equipamentos e horas-máquina, não havendo elementos de comprovação objetiva e inequívoca da execução direta de serviços de remediação ambiental em corpos hídricos, retirada de vegetação aquática, manejo operacional ambiental ou destinação de biomassa, conforme exigido no Termo de Referência.

Ressalta-se que a própria Recorrente, em sede de razões recursais reconhece a insuficiência dos documentos apresentados, que possuíam tão somente previsão de medição por hora-máquina, se tratando, portanto, de locação de equipamentos.

Embora a Recorrente, em sede de Recurso, alegue que o objeto do atestado supramencionado envolve a operacionalização dos serviços, coordenação técnica e mobilização de equipe, tais alegações não vieram acompanhadas de comprovação documental suficiente apta a demonstrar a efetiva execução operacional especializada exigida no certame, mesmo tendo sido oportunizada diligência para a apresentação de tais documentos comprobatórios.

Importa ressaltar que a diligência não se presta à substituição ou criação tardia de documentação de habilitação, mas apenas ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, conforme entendimento consolidado e previsão do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a diligência confirmou justamente a inconsistência inicialmente identificada, qual seja, a ausência de comprovação de experiência operacional compatível com o objeto licitado.

A inabilitação da Recorrente por ausência de comprovação da sua qualificação técnica não se trata de formalismo excessivo, mas de observância objetiva aos requisitos técnicos definidos no instrumento convocatório, uma vez que Administração Pública encontra-se vinculada ao Edital e seus anexos, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a própria natureza do objeto demonstra elevado grau de especificidade operacional e ambiental, exigindo comprovação concreta de experiência em serviços correlatos à remediação ambiental em corpos hídricos.

Diante desta insuficiência documental, na fase recursal, a Recorrente apresentou novo atestado de capacidade técnica acompanhado do contrato cujo objeto consiste na "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DO RIO GURGUÉIA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, ELIZEU MARTINS E MANOEL EMÍDIO".

Verifica-se que **tal documentação foi apresentada apenas em sede recursal**, não integrando os documentos de habilitação originalmente submetidos pela recorrente, tampouco os documentos encaminhados quando da realização da diligência promovida pela Pregoeira.

Dessa forma, somente após a decisão de inabilitação, em sede recursal, a

Recorrente buscou apresentar novo atestado e novo contrato, distintos daqueles anteriormente submetidos à análise da Administração, numa evidente tentativa de suprir deficiência material preexistente de sua habilitação. Tal conduta não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência destinada ao esclarecimento ou complementação de informações e documentos já apresentados, não sendo admissível sua utilização para inclusão tardia de documento novo destinado a comprovar requisito de habilitação anteriormente não demonstrado.

Portanto, documentos novos apresentados pela Recorrente não serão aceitos, considerando que a responsabilidade pela correta instrução da documentação de habilitação é exclusivamente da licitante, que deve apresentar, dentro do prazo e da fase própria do certame, todos os documentos necessários à comprovação das exigências editalícias.

No tocante às alegações relativas à empresa habilitada no certame **R. MELO CONSTRUTORA LTDA**, ora Recorrida, acerca da sua equipe técnica, cumpre destacar que, conforme expressamente previsto no Termo de Referência, a exigência limitou-se à comprovação de que a empresa dispusesse de “equipe técnica compatível com a execução operacional dos serviços”, não havendo qualquer previsão de quantitativo mínimo de profissionais, informa-se que não se pode criar regras não previstas no Edital e anexos.

Sendo assim, não há fundamento jurídico para acolhimento das alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, devendo prevalecer a análise realizada estritamente conforme os critérios efetivamente estabelecidos no Termo de Referência e no edital.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações recursais apresentadas pela recorrente não possuem fundamento jurídico ou técnico capaz de desconstituir a decisão de inabilitação anteriormente proferida em relação à Recorrente, uma vez que restou devidamente demonstrado a insuficiência dos documentos de habilitação inclusive aqueles encaminhados em sede de diligência, não comprovaram a execução de serviços operacionais compatíveis com o objeto licitado, limitando-se à demonstração de atividades relacionadas à locação/disponibilização de máquinas e equipamentos.

Da mesma forma, as alegações direcionadas à habilitação da recorrida **R. MELO CONSTRUTORA LTDA** não merecem acolhimento, porquanto desacompanhadas de demonstração concreta de irregularidade, além de baseadas em exigências não previstas no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando que a decisão recorrida observou estritamente os critérios objetivos previstos no edital, em plena conformidade com os princípios da legalidade, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a inabilitação da recorrente e a manutenção da habilitação da recorrida, não havendo qualquer elemento apto a justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto pela empresa **OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que declarou **VENCEDORA** do certame a **empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que as alegações da Recorrente não conseguiram comprovar, de forma objetiva, o atendimento às regras editalícias quanto sua qualificação técnica, tampouco elementos suficientes para inabilitação da Recorrida, uma vez que os documentos de habilitação apresentados por esta conseguiram comprovar sua qualificação técnica, nos moldes do item 4.1.5 do Termo de Referência.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para apreciação final e homologação, nos termos do art. 167 da Lei 14.133/2021.

Teresina - PI

(assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTO MELO

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00130.007161/2025-13

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026/SEAD

INTERESSADO: Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI

ASSUNTO: Ratificação de Julgamento de Recurso Administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2026/SEAD, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das atividades de retirada, carregamento, transporte e destinação final da vegetação aquática na Lagoa do Cajueiro, localizada nos municípios de Joaquim Pires e Luzilândia, Estado do Piauí, com a devida coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada da biomassa removida.

Os autos foram devidamente instruídos com as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida, bem como com o Julgamento de Recurso Administrativo elaborado pela Pregoeira, no qual restaram analisados, de forma pormenorizada, todos os argumentos apresentados pela recorrente.

Após exame atento do conjunto processual, acolho integralmente os fundamentos expendidos pela Pregoeira, por estarem juridicamente adequados, devidamente motivados e em consonância com o Edital, o Termo de Referência e a Lei nº 14.133/2021, não se vislumbrando qualquer vício de legalidade, afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se que o recurso foi conhecido, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, restou demonstrada a inexistência de fundamentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quanto à correta inabilitação da Recorrente por ausência de comprovação de sua qualificação técnica, mesmo após ter sido oportunizada diligência; e, ainda, a habilitação da Recorrida por cumprimento às regras editalícias, considerando que as decisões adotadas observaram o formalismo moderado, a razoabilidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, **RATIFICO**, em todos os seus termos, o JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO proferido pela Pregoeira, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA e **MANTER** a decisão que declarou como **vencedora do certame** a empresa **R. MELO CONSTRUTORA LTDA**.

Por fim, **AUTORIZO** o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes, inclusive adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 e art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina – PI

(assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO** Matr.409209-X, Pregoeira, em 22/05/2026, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 22/05/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024245290** e o código CRC **9C96213A**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00130.007161/2025-13**

SEI nº
0024245290